



Sublime
Confeções e produção gráfica

SUBLIME IMPRESSOES E CONFECÇÕES LTDA

RUA BENEDITO MONTEIRO – 78 - CENTRO

ITAREMA - CEARA

CNPJ: 22.721.272/0001-13 IE: 06.458902-1

=====

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ – CE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00006.20240812/0001-46
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 1402.01/2025-PE
EMPRESA: SUBLIME IMPRESSÕES E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ: 22.721.272/0001-13



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Sublime Impressões e Confeções LTDA, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 1402.01/2025-PE, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, apresentar suas contrarrrazões ao recurso interposto pela empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DA REGULARIDADE DO CERTAME E DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ora recorrente, foi desclassificada do certame alhures citado, sob a justificação de inexecuibilidade de sua proposta, decisão esta acertadamente e que deve ser mantida em todos os seus termos.

A Comissão de Licitação, com base na análise técnica dos documentos apresentados, constatou que a proposta da recorrente não atendia aos requisitos de viabilidade exigidos pelo edital, o que configura, de forma inequívoca, a inexecuibilidade da proposta.

Destarte, é importante advertir que o princípio da exequibilidade é fundamental para garantir que as propostas apresentadas estejam de acordo com as condições estabelecidas no edital, assegurando a execução do objeto da licitação sem comprometer a qualidade e a entrega nos prazos estipulados.

Como cediço, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021), não definiu exequibilidade, contudo elencou objetivos do processo licitatório, dentre eles o de se evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, consoante disposto no artigo 11, senão vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...)

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

No caso em análise, a decisão da administração pública municipal, atacada por Recurso da empresa Global Gráfica, pauta-se em apreciação aprofundada da documentação exigida no edital, bem como, nos atos administrativos, respeitando, sobretudo, os Princípios



Sublime
Confeções e produção gráfica

SUBLIME IMPRESSOES E CONFECÇÕES LTDA

RUA BENEDITO MONTEIRO – 78 - CENTRO

ITAREMA - CEARA

CNPJ: 22.721.272/0001-13 IE: 06.458902-1



norteadores insculpidos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros.

Sem contar que todos os itens editalícios devem ser observados e cumpridos por todas as partes envolvidas no processo, em razão do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e da legalidade.

A condição de preço exequível é exigência do Edital do Pregão Eletrônico nº 1402.01/2025-PE, sendo acertada a decisão do Pregoeiro em desclassificar a empresa recorrente, pois esta não conseguiu demonstrar suas alegações nos documentos acostados aos autos.

2. DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE

A recorrente afirma em suas razões recursais que apresentou "farta documentação" que comprovaria sua capacidade técnica e econômica. Todavia, a simples apresentação de documentos em quantidades consideradas abundantes, por si só, não assegura a exequibilidade da proposta.

A exequibilidade do preço não se compõe com a apresentação de contratos públicos ou com apresentação de notas fiscais com objetos e valores totalmente divergentes do ofertados nas propostas da presente licitação.

A Comissão de Licitação tem o dever de analisar criteriosamente a documentação exigida no edital, considerando não exclusivamente a quantidade, mas a qualidade e a adequação dos documentos apresentados aos fins a que se servem.

Destarte, como se observa, o pregoeiro tomou a decisão correta em desclassificar a empresa insurgente, uma vez que a recorrente não conseguiu comprovar a composição de seu preço, tornando inexecutível sua proposta.

Frisa-se, o fato de a empresa acostar em seu recurso uma tabela de composição de preços, de produção unilateral, totalmente contrária as próprias provas por ele apresentadas para justificar o preço (objetos diferentes, quantidades, etc.) torna ineficaz sua mendaz tentativa de ser classificado.

Por sua vez, o artigo 59 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, estabelece critérios para a desclassificação das propostas, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;



Sublime
Confeções e produção gráfica

SUBLIME IMPRESSOES E CONFECÇÕES LTDA

RUA BENEDITO MONTEIRO – 78 - CENTRO
ITAREMA - CEARA
CNPJ: 22.721.272/0001-13 IE: 06.458902-1

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

A Comissão fundamentou sua decisão de maneira correta, assinalando a inadequação da proposta da recorrente, o que encontra amparo na melhor interpretação da legislação vigente.

3. DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA ECONOMICIDADE

A manutenção da decisão administrativa na desclassificação da empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA não fere os princípios da competitividade ou da economicidade, ao contrário do que a recorrente tenta aludir.

A exclusão de propostas inexequíveis é medida que se impõe, visando proteger o certame e garantir que a Administração Pública contrate empresas que possam cumprir com as obrigações assumidas, evitando, assim, gastos desnecessários e prejuízos ao erário.

A possibilidade de adjudicação dos itens a preços superiores àqueles propostos pela recorrente não é justificativa suficiente para reverter a decisão de desclassificação. O interesse público e a economicidade devem prevalecer sobre a mera intenção de favorecer um licitante que não demonstrou ser capaz de cumprir com as exigências do contrato.

4. DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA PELOS AGENTES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Diante de todo o exposto, à luz das razões ora ventiladas, a empresa Sublime Impressões e Confeções LTDA, requer, humildemente, a total improcedência dos pedidos formulados nas razões recursais, solicitando ainda que a Comissão de Licitação mantenha a decisão de desclassificação da empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, por ser esta a mais adequada à legalidade e à preservação do interesse público.

Termos em que pede e espera deferimento.

Itarema- CE, 02 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente
JOSE MARIA RIBEIRO
Data: 02/04/2025 18:07:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Maria Ribeiro
Administrador

